



Processo nº.: 89098/2011-8 – SET.
Interessado: **Souza Cruz S. A.**
Inscrição nº.: 20.003.548-7
CNPJ nº.: 33.009.911/0066-84
Endereço: Avenida Antoine de Saint Exupéry, 1505, Pitimbu, Natal - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 12/2011 – COJUP

***EMENTA:** ICMS. Utilização de créditos. Impossibilidade nas aquisições de combustíveis. Aquisições de peças para reposição em veículos próprios. Possibilidade de utilização de crédito, desde que a vida útil ultrapasse doze meses de uso.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que explora a comercialização de cigarros e outros derivados de fumo, atuando diretamente na sua distribuição, através de frota própria para entrega e venda de seus produtos ao comércio varejista.

Explana que para efetuar essa atividade através de sua frota de veículos, faz-se necessário e indispensável à utilização de combustível, pneus, peças de reposição, lubrificantes, e assevera que tais custos não são repassados aos clientes varejistas.

Cita o princípio da não cumulatividade do imposto previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entende que nas aquisições de combustível, pneus, peças de reposição, lubrificantes, etc., poderá ser tomado o crédito do ICMS.

Ante o que expôs, indaga:

“Está correto esse entendimento? Caso negativo, qual o dispositivo



legal que veda, expressamente, o crédito do imposto incidente nos combustíveis adquiridos para abastecimento dos carros de venda, bem como o crédito referente ao imposto incidente nas peças de reposição para manutenção dos referidos veículos?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a utilização de créditos do ICMS, decorrentes da aquisição de combustíveis e de peças de reposição para utilização em veículos próprios de empresa distribuidora de cigarros.

Sobre a utilização de tais créditos o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:
I- relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

(...)

d) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de



serviços de transporte intermunicipal e interestadual iniciadas neste Estado, quando estritamente necessários à prestação do serviço, observadas as disposições contidas no § 8º deste artigo e no § 2º do art. 862.

(...)

VI- relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias, bens ou materiais no estabelecimento destinado ao ativo permanente, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, que deverá ser apropriado na forma prevista no § 5º do art. 105;

VII - a partir de 1º de janeiro de 2021, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração, ou prestação, e não forem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (Lei n.º 9.429, de 17 de dezembro de 2010);

(...)

§ 8º Para apropriação do crédito fiscal relativo a combustíveis, lubrificantes e demais produtos especificados na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I- não poderá utilizar-se dos créditos relativos às entradas dos referidos materiais ou insumos o contribuinte que optar pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;

II- o prestador de serviços de transporte deverá elaborar um demonstrativo da efetiva utilização daqueles produtos em prestações de serviços tributadas, quando iniciadas no território



deste Estado, que permanecerá à disposição do fisco;

III- o contribuinte adotará por parâmetro para apropriação ou estorno do crédito a proporção do valor das prestações iniciadas no território deste Estado em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa;

IV- o contribuinte estornará o crédito fiscal relativo aos insumos empregados na prestação de serviços iniciados fora do território deste Estado utilizando o quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos" do Registro de Apuração do ICMS.

Os dispositivos regulamentares supracitados determinam que **os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte intermunicipal e interestadual**, cujas prestações tenham início dentro do território deste Estado, **podem utilizar-se dos créditos relativo às aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços e desde que estritamente necessários a tais serviços.**

Quanto à forma de apropriação dos créditos relativos a aquisições de bens do ativo permanente, o RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, determina, *in verbis*:

"Art. 105. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente por este Estado ou por outra Unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, apurado por um dos seguintes critérios:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no



estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 109-A, deverá ser escriturado no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo



permanente e o crédito correspondente;

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 6º São considerados bens do ativo permanente, para os efeitos deste regulamento, as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses de uso.

§ 7º Excluem-se do conceito de ativo permanente quaisquer bens ou mercadorias destinados à edificação de bem imóvel, independentemente da vida útil.

§ 8º No montante do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte de outro Estado, não se considera, para fins da compensação referida no caput, a parcela que corresponda à vantagem econômica decorrente de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desconformidade com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 9º O estabelecimento que adquirir mercadoria ou bem em operação interna para incorporação ao ativo imobilizado, cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, por terceiro, terá direito a crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo utilizada para efeito da retenção do ICMS substituto, nos termos da legislação vigente, salvo determinação expressa em contrário.

§ 10. O estabelecimento que adquirir mercadoria ou bem para incorporação ao ativo imobilizado, cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária, fica autorizado, salvo disposição expressa em contrário, a creditar-se do ICMS da operação própria e do retido por substituição.



Além de estabelecer a forma de apropriação dos créditos relativos as aquisições de bens do ativo permanente, a norma regulamentar supramencionada também determina que são considerados bens do ativo permanente as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, **cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses de uso.**

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que ela não pode fazer uso dos créditos relativos as aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, em razão de que tais créditos só podem ser utilizados por estabelecimentos prestadores de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, conforme prescreve o art. 109-A, inciso I, alínea "d", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Quanto às aquisições de peças de reposição para utilização em veículos próprios da consulente, **desde que a vida útil de tais peças ultrapasse a 12 (doze) meses de uso**, ela poderá apropriar-se dos créditos relativos a tais aquisições, na forma prevista no art. 105, § 5º, incisos I a VII, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 30 de junho de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655